



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10935.001481/2001-72  
Recurso n° : 139.293  
Matéria : IRPF- Ex 2000  
Recorrente : MILTON ALFREDO DA LUZ  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 17 de junho de 2005  
Acórdão n° : 102-46.888

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO**  
Restando comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, mantém-se o lançamento.

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE** - A declaração de rendimentos é documento oficial que presume a verdade. Somente pode ser retificada mediante prova cabal de erro no preenchimento de informações e antes do início do processo de lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON ALFREDO DA LUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.001481/2001-72  
Acórdão nº : 102-46.888

Recurso nº : 139.293  
Recorrente : MILTON ALFREDO DA LUZ

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, que manteve integralmente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos no exercício de 2000.

A decisão recorrida manteve a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.320,79, além de multa de ofício e devolução da restituição indevida no valor de R\$ 128,25, em razão de ter-se constatado a omissão de rendimentos efetivamente recebidos de pessoa jurídica e não declarados pelo contribuinte. Resolveu a DRJ não acatar a alegação do contribuinte de que a omissão decorreria de erro no preenchimento de uma primeira declaração, apresentando uma segunda em seguida.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, muda os termos da Impugnação, alegando desta vez que cometeu um erro ao apresentar a segunda declaração de rendimentos dentro do prazo e, ao contrário do que consta na impugnação, insiste que somente a primeira teria validade.

Às fls. 60 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.001481/2001-72  
Acórdão nº : 102-46.888

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator.

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no exercício de 2000.

O Recorrente propugna pela anulação do Auto de Infração, alegando que a exação que lhe é imposta decorre de erro seu ao entregar declaração em duplicidade.

O art. 832 do Decreto nº 3000/99, com base legal no art. 21 do decreto-lei nº 1967/82 e art. 6º do decreto-lei nº 1968/82, estabelece que a Fazenda Pública pode autorizar a retificação da declaração de rendimentos em caso de erro comprovado e antes do início do processo de lançamento de ofício. No entanto, o Recorrente não procurou sanar seu erro no tempo devido e somente quando foi autuado pela autoridade fiscalizadora resolveu manifestar-se sobre o erro.

Conforme ficou claro na decisão recorrida, nos sistemas de dados da Receita Federal, não há duplicidade de DIRPF nem houve cancelamento de declaração por parte do Fisco. Entregando uma segunda declaração, o próprio Recorrente substituiu integralmente a primeira, confirmando os rendimentos recebidos de pessoas físicas e omitindo os recebidos de pessoa jurídica.

O Recorrente afirma que suas alegações estão comprovadas por meio de documentação idônea, entretanto, não junta nenhum documento capaz de ilidir a exação que lhe é imposta.

Na verdade, o imposto suplementar que lhe é cobrado foi aferido através de informação fornecida pela sua própria declaração e através de



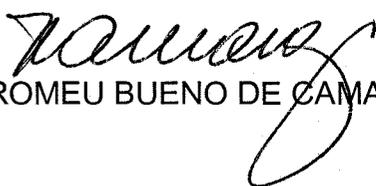
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.001481/2001-72  
Acórdão nº : 102-46.888

informações da fonte pagadora, restando, portanto, plenamente comprovada a procedência do lançamento.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e nego-lhe provimento no sentido de manter o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO